



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 360/2023

Trata-se do PL de autoria do Executivo que “*Institui a Política Municipal de prevenção ao suicídio, combate à depressão e valorização da vida no Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **ilegalidade**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça para parecer.

Em análise da proposição, verificamos que o PL **envolve, para sua efetivação, atividades concretas a serem realizadas pelos órgãos da Administração Pública**, tais como a celebração de parcerias com o Poder Executivo (art. 3º), assim como dispõe sobre o conteúdo dos projetos pedagógicos escolares (art. 4º).

Materialmente, ressalvada a recomendação do Douto Procurador Jurídico em seu parecer técnico para **aperfeiçoamento da redação para melhor precisão do alcance do sentido do termo “espiritual”** a fim de que **não esbarre na vedação do inciso I do Art. 18 da Constituição Federal**, o teor do PL se coaduna à diretriz de valorização da vida e proteção da saúde, inclusa a mental, insculpidas nos Arts. 1º, III,; 5º, caput e 196 da Constituição Federal com os acréscimos do Art. 129 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Federal nº 13.819, de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da automutilação e do suicídio.

No entanto, embora com escopo menos amplo, já há no ordenamento jurídico municipal a Lei nº 11.390, de 2016, que dispõe sobre a instituição da campanha municipal de prevenção ao suicídio ‘setembro amarelo’ e, independentemente de abrangência, **há a identidade de assuntos uma vez que ambos tratam da prevenção ao suicídio**.

Assim, já existindo norma municipal sobre o mesmo tema, **o inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, veda expressamente que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma Lei** a não ser que

a) a posterior revogue expressamente a Lei considerada básica; ou

b) a posterior complemente a Lei considerada básica, acrescentando a ela novos dispositivos, alterando a sua redação ou até mesmo a revogando parcialmente.

Mas não só, visto que o saneamento deste PL somente ocorrerá caso a proposição a ele sucedânea aponte **expressamente**, diretamente alterando o próprio corpo da lei básica: **a)** quais os novos dispositivos acrescentados, se já não existentes e/ou **b)** quais os alterados e/ou **c)** quais os que devem ser revogados, se houver alguma incompatibilidade ou vontade legislativa para tanto sem prejuízo de considerações de mérito que, pela ocasião, serão feitas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, ainda que não houvessem os impedimentos acima, **existem tramitando nesta Casa de Leis diversos PLs acerca do mesmo teor**, a saber **346/2022 e 388/2019**, que faria que, de qualquer forma, o presente PL, ora em análise, ser a eles **apensado** conforme dispõe o Art. 139 do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade e ilegalidade** por contrariedade ao inciso IV do Art. 7º da LC 95, de 1998.

S/C., 29 de abril de 2024.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003900310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Luís Santos Pereira Filho** em 29/04/2024 14:15

Checksum: **16E3DFD657470D5DB9761094419CC8CBE0FAE11189955C91A105BA72A67C75B7**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 29/04/2024 15:28

Checksum: **C1AF8C2501C81D871248053A87ECE4214F69A25EC6C619837AC99B4FB07C1FF6**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 30/04/2024 11:55

Checksum: **EE0C245DE0AFB74517996BF7D6B546453A362CA6B8F600496B49B342B0A3BD54**

